



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.062 - SP (2017/0213339-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADO : ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : DANILO AKIO KOTO - SP260971
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível que o STJ analise eventual violação de dispositivos contidos na Constituição Feeral de 1988. Com efeito, essa tarefa é constitucionalmente definida pela CF/1988 para o Supremo Tribunal Federal.
2. A violação dos arts. 884 e 927, ambos do CC/2002 não pode ser analisada sem prévia interpretação de direito local atinente a existência ou não de direito ao recebimento de horas extras por servidores comissionados. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280/STF.
3. A simples transcrição de ementas, sem a realização de exposição devida de cotejo analítico entre o acórdão *a quo* e os acórdãos paradigmas, não é capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.062 - SP (2017/0213339-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ**
ADVOGADO : **ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**
ADVOGADOS : **DANILO AKIO KOTO - SP260971**
: **ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 917):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a recorrente defende que o pagamento de horas extras aos servidores públicos comissionados é devido, tendo em vista as disposições normativas dos arts. 7º, XII e XVI, e 39, § 3º, da CF/1988. Destaca que o recurso especial observa seus pressupostos de admissibilidade. Suscita que o provimento de suas pretensões não dependem de compreensão de direito local. Ademais, afirma que o recurso especial demonstrou a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Impugnação às e-STJ fls. 939/979.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.062 - SP (2017/0213339-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível que o STJ analise eventual violação de dispositivos contidos na Constituição Feeral de 1988. Com efeito, essa tarefa é constitucionalmente definida pela CF/1988 para o Supremo Tribunal Federal.
2. A violação dos arts. 884 e 927, ambos do CC/2002 não pode ser analisada sem prévia interpretação de direito local atinente a existência ou não de direito ao recebimento de horas extras por servidores comissionados. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280/STF.
3. A simples transcrição de ementas, sem a realização de exposição devida de cotejo analítico entre o acórdão *a quo* e os acórdãos paradigmas, não é capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.
4. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Não é possível que o STJ analise eventual violação de dispositivos contidos na Constituição Feeral de 1988. Com efeito, essa tarefa é constitucionalmente definida pela CF/1988 para o Supremo Tribunal Federal. Por isso, não é possível conhecer da ofensa aos arts. 7º, XIII e XVI, e 39, ambos da CF/1988. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Ademais, a violação dos arts. 884 e 927, ambos do CC/2002 não pode ser analisada sem prévia interpretação de direito local atinente a existência ou não de direito ao recebimento de horas extras por servidores comissionados. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO, AO ERÁRIO, DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. [...]. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou demanda em face dos ora agravados, alegando que a Fundação Hospitalar de Minas Gerais - FHEMIG pagou, no período de dezembro de 1992 a abril de 1993, valores indevidos, relativos a horas extraordinárias trabalhadas, ao argumento de que os réus não teriam o direito de optar pelas horas extras ordinárias, uma vez que, ocupantes de cargos em comissão e exercendo função de chefia, estariam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, por força da lei.

[...]

VI. Ademais, ao adentrar na legislação local para a resolução da controvérsia, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. A propósito, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.635.910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.334.213/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013. E ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.357.017/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/04/2013; REsp 1.366.049/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2013.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 430.434/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. [...]. ACÓRDÃO BASEADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Ademais, a revisão do julgado hostilizado implica estudo de Direito Local, uma vez que necessário o exame da Lei Municipal 4.623/1984 e das Leis Complementares Municipais 350/1999 e 158/1995. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671637/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017)

Por fim, o recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição com base no art. 105, III, c, da CF/1988, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido.

(REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0213339-3

AgInt no
AREsp 1.159.062 /
SP

Números Origem: 00032093320068260271 32093320068260271

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADO : ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : DANILO AKIO KOTO - SP260971
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADO : ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : DANILO AKIO KOTO - SP260971
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.